

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Do Sr. DAVID SOARES)

Requer a realização de reunião de Audiência Pública para tratar sobre acessibilidade dos veículos de transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, a realização de reunião de Audiência Pública para tratar sobre acessibilidade dos veículos de transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual.

Sugiro a presença de convidados que representem:

1. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
2. Ministério Público Federal;
3. Polícia Rodoviária Federal;
4. Diretor Geral do Detran de São Paulo;
5. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
6. Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP).

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente devemos destacar que, em 2008, o Congresso Nacional ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Dessa forma, tal norma obteve equivalência de emenda constitucional para “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, assegura a eliminação de todos os obstáculos e barreiras para o acesso ao transporte e à mobilidade urbana da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Muito antes disso, ressaltamos que a mobilidade da pessoa com deficiência foi tratada na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, tendo sido determinado o prazo para adaptação dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, também instituiu a obrigatoriedade de os veículos serem adaptados, e os vinculou ao cumprimento de normas técnicas específicas, assim como o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamentou as duas últimas leis citadas.

Sem entrar em pormenores sobre os prazos instituídos no texto legal e no decreto, **não há dúvida que atualmente toda frota do serviço de transporte público coletivo rodoviário, assim como sua infraestrutura de apoio, deveria estar totalmente acessível à pessoa com deficiência.** Não obstante a obrigação legal e a edição de inúmeras normas técnicas sobre o assunto, é muito comum encontrarmos veículos com adaptações sem condições de operação ou mesmo sem qualquer adaptação.

Portanto, certos de que o tema é atual, pertinente, e de extrema importância para as pessoas que enfrentam o desafio cotidiano em seus deslocamentos, deve ser considerado, no mínimo, com a devida atenção pelo Congresso Nacional e pelas autoridades do Poder Executivo e do Ministério Público.

Aguardo, portanto, o apoio do plenário desta Comissão ao presente requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DAVID SOARES